

PROCESSO - A.I. Nº 207136.0005/00-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ - Acórdão 3^a JJF nº 0635/01
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 28.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0252-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com art. 114, II, do RPAF/99. Representação fundamentada no fato de as distribuidoras de combustíveis terem direito ao crédito do imposto sobre serviços de transportes, quando realizam operações internas, pois ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, nas operações subsequentes, tendo o valor do frete sido incluído na base de cálculo dos combustíveis, com o imposto antecipado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ – Procuradoria da Fazenda Estadual representa ao CONSEF, com base no artigo 114, II do RPAF, no controle da legalidade, para que se julgue IMPROCEDENTE o item 2 do Auto de Infração em apreço, referente aos créditos fiscais decorrentes das prestações de serviços de transporte intermunicipal, uma vez que o valor dos fretes já foram incluídos na base de cálculo do imposto recolhido antecipadamente, (antecipação tributária).

A matéria suscitada tem sido objeto de reiteradas decisões neste sentido pelo CONSEF, o qual tem manifestado o entendimento de que *“as distribuidoras de combustíveis têm direito ao crédito do imposto sobre serviços de transporte, quando realizam operações estaduais, pois ficam responsáveis pela retenção e recolhimento nas operações seguintes, tendo o valor do frete sido incluído na base de cálculo dos combustíveis com o imposto antecipado”*. (Acórdão CJF nº 0439-11/02, ESSO Brasileira de Petróleo).

Pede o acolhimento da Representação, especialmente pela necessidade de uniformização das decisões do CONSEF, conferindo um tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem em igualdade de condições, devendo tal tratamento ser estendido ao Auto de Infração em apreço.

Na sessão de julgamento do dia 27 de março de 2003, a 1^a CJF do CONSEF, determinou que a PROFAZ especificasse e quantificasse o valor do débito a ser considerado improcedente, e extirpado da imputação fiscal.

A PROFAZ as fls. nºs 279 a 282, especifica o valor de R\$ 48.467,44 inerente ao item 1 que deve ser considerado improcedente, e o valor de R\$ 159.728,15, inerente ao item 2 que deve ser exigido do autuado.

VOTO

Preliminarmente entendo corretíssima a conclusão da Assessoria Técnica da PROFAZ.

O item 1 do Auto de Infração trata de crédito fiscal indevido sobre serviços de transporte de mercadorias em operações não tributadas (operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo).

O CONSEF entende que nestas operações o recorrente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, o valor referente às prestações de transporte, tanto da que está sendo realizada, como das subsequentes, já estão sendo levadas em consideração. Neste caso, o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo.

Assim é devida a glosa do crédito do recorrente na operação, posto que, o crédito deve ser suportado pelo Estado destinatário, conforme diversos julgados anexados a este processo.

Quanto à infração nº 2 está corretíssima esta Representação da PROFAZ. O CONSEF tem prolatado várias decisões com entendimento de que, “as empresas distribuidoras de combustíveis têm direito a se creditar do imposto sobre serviços de transporte, quando realizam operações estaduais, pois, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento das operações seguinte, tendo o valor do frete sido incluído na base de cálculo dos combustíveis com o imposto antecipado”.

O item 2 do Auto de Infração em apreço refere-se exatamente a este assunto e foi julgado PROCEDENTE pela 3^a JJF do CONSEF.

Ocorre que os autuantes laboraram em equívoco perfeitamente sanável ao inverterem os demonstrativos dos débitos inerentes as duas infrações, sendo o valor de R\$ 48.467,44 correspondente a esta Representação, que deve ser considerado Improcedente e extirpado da condenação.

Por conseguinte, voto pelo ACOLHIMENTO desta Representação da PROFAZ, para considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE este Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ